



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.003431/2002-1
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-001.876 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente AUTOMINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS GERAIS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA REVISÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SUJEITO PASSIVO. Nos tributos para os quais a legislação preveja a figura do lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo realizado todas as atividades previstas no art. 150 do Código Tributário Nacional, que culminam com o recolhimento do quanto considerado devido, tem a Administração o prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo para, revendo a apuração por ele praticada, exigir-lhe eventual diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Insurge-se o sujeito passivo contra acórdão que manteve lançamento tributário contra ele lavrado por meio do qual são exigidos débitos de COFINS relativos a períodos de apuração ocorridos entre abril de 1996 e maio de 2002. O lançamento lhe foi cientificado em 22 de novembro de 2002.

O acórdão recorrido afastou a alegação de decadência constante do recurso voluntário sob o argumento de que o prazo de que disporia a Fazenda Nacional seria de dez anos com base no que dispunha o art. 45 da Lei 8.212 e não aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN como pretendia a recorrente.

Às fls. 107 dos autos consta planilha, elaborada pela fiscalização, dando conta da existência de recolhimentos nos meses do ano de 1997 incluídos na autuação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões em que pugna pela manutenção da decisão, ainda quando se afaste por inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91. Isso porque, aduz, estaria provado nos autos que o prazo, nesse caso, deveria seguir a regra do art. 173 do Código, na medida em que não teria havido recolhimentos nos meses que seriam alcançados pela decadência caso contado o prazo pelo art. 150.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido e deve ser integralmente provido.

Isso porque, a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91, feita na decisão de que se recorre, está hoje obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Destarte, é imprescindível que se dê aplicação aos dispositivos do Código Tributário Nacional que estipulam prazo para a ação do Fisco. Como se sabe, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal regra tanto pode ser a prevista no § 4º do art. 150 como a do art. 173.

Após muita discussão fixou-se a jurisprudência oriunda dos nossos tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, na linha que sempre foi defendida pela Administração Tributária, ou seja, de que o primeiro só tem aplicação quando o contribuinte efetivamente recolhe o quanto por ele considerado devido após a realização das providências elencadas no art. 150. Não sendo assim, a regra se transfere para o artigo 173 como indicado pela recorrente.

Ocorre que, no presente caso, ao contrário do que aponta a representação fazendária, há prova nos autos da existência de recolhimentos, como explicitarei no relatório. Deveras, a própria autoridade administrativa responsável pelo lançamento fez constar planilha à fl. 107 dos autos afirmando a existência de recolhimentos em relação aos meses de 1997.

Processo nº 10675.003431/2002-1
Acórdão n.º 9303-001.876

CSRF-T3
Fl. 2

Desse modo, não pode prevalecer a pretensão fazendária de ver a decadência limitada aos períodos ocorridos no ano de 1996.

Com essas considerações, voto pelo provimento integral do recurso do contribuinte para reconhecer a decadência do direito fazendário com respeito aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 e 1997 incluídos no presente lançamento.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator